



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº : 20253010400027
EPAT Nº : 123.493
SUJEITO PASSIVO :
ENDEREÇO :

DATA DA AUTUAÇÃO : 16/12/2025
CAD/CNPJ: : 912.467.682-91
CAD/ICMS : -*-

DECISÃO Nº 20253010400027/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Realizar operações comerciais sem documento fiscal e sem o recolhimento do ICMS 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Parcial Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo na qualidade de pessoa física, realizou operações de circulação de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e sem o recolhimento do ICMS devido.

Para a infração foram indicados os Art. 86; 107, VII do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018 e para a multa, foi indicado o art. 77, VII, “e”, 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 275.061,82
Multa 90%	R\$ 290.863,69
Juros	R\$ 54.725,43
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 620.650,94

A intimação foi realizada pelo AR- CORREIOS em 14/01/2026 (fls 42) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – A autoridade fiscal adotou a sistemática de tributação comum, desconsiderando o fato de tratar-se de pessoa jurídica submetida ao Simples Nacional. A pessoa jurídica autuada era optante pelo regime do MEI e, posteriormente, passou a ser enquadrada no Simples Nacional, de modo que a suposta omissão de receita, identificada a partir de extratos bancários da pessoa física, deveria ter sido apurada com base nas alíquotas específicas da sistemática do Simples Nacional, o que foi completamente desconsiderado pelo Fisco rondoniense. Tal vício compromete a própria constituição do crédito tributário, ensejando sua nulidade. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, impõe-se o refazimento do lançamento, com a devida readequação das alíquotas conforme a sistemática do Simples Nacional;

II – A empresa exerce atividade no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral, tendo permanecido formalmente enquadrada como MEI até maio de 2025, quando promoveu a comunicação de seu desenquadramento do SIMEI, com enquadramento no regime do Simples Nacional a partir de junho de 2025. O Fisco rondoniense promoveu o lançamento desconsiderando por completo o enquadramento da pessoa jurídica no regime do Simples Nacional. Ainda que parte do período fiscalizado corresponda à condição de MEI, o eventual excesso de receita bruta não implica, por si só, a exclusão automática do regime favorecido, mas apenas o desenquadramento do SIMEI, com o consequente reenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte no âmbito do Simples Nacional;

III - O Fisco promoveu a constituição do crédito tributário a partir de presunção de omissão de receita fundada em valores creditados em conta bancária de pessoa física. Para além da própria controvérsia acerca da validade do procedimento adotado, o ponto central reside na indevida generalização de que a totalidade dos ingressos financeiros da pessoa física estaria necessariamente vinculada à atividade da pessoa jurídica. Tal premissa não se sustenta, na medida em que a pessoa física pode auferir rendimentos de diversas naturezas, dissociados da atividade empresarial, como alienação de bens particulares, recebimento de aluguéis, transferências patrimoniais, dentre outros. Assim, a simples existência de movimentação bancária não autoriza, por si só, a presunção automática de receita tributável da pessoa jurídica, sendo imprescindível a demonstração do nexo entre os valores movimentados e a atividade empresária. A adoção de presunção absoluta, sem a devida individualização e comprovação, implica risco concreto de tributação indevida, em afronta aos princípios do devido



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

processo legal, da verdade material e do contraditório. Dessa forma, a parte autuada trará aos autos documentação apta a demonstrar que os valores apontados pelo Fisco não guardam relação com a atividade empresarial da pessoa jurídica. Para tanto, requer-se a concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada dos documentos comprobatórios, a fim de possibilitar a adequada instrução probatória e o pleno exercício do direito de defesa.

Ao final, requer que a improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Lei 688/96 estabelece que:

“Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:

VI - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito;”

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte que a autoridade fiscal adotou a sistemática de tributação comum, desconsiderando o fato de tratar-se de pessoa jurídica submetida ao Simples Nacional. A pessoa jurídica autuada era optante pelo regime do MEI e, posteriormente, passou a ser enquadrada no Simples Nacional, de modo que a suposta omissão de receita, identificada a partir de extratos bancários da pessoa física, deveria ter sido apurada com base nas alíquotas específicas da sistemática do Simples Nacional, o que foi completamente desconsiderado pelo Fisco rondoniense. Tal vício compromete a própria constituição do crédito tributário, ensejando sua nulidade. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, impõe-se o refazimento do lançamento, com a devida readequação das alíquotas conforme a sistemática do Simples Nacional.

A fiscalização realizou vistoria no endereço do autuado pessoa física e constatou a existência de uma residência. Nas fotos (fls 17 a 19), podemos constatar a INEXISTÊNCIA de qualquer identificação empresarial do suposto



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

estabelecimento: OSVALDO PAES JÚNIOR, CNPJ: 30.115.205/0001-83. Nenhuma placa, nenhum letreiro ou pintura identifica aquele local como sendo a sede da empresa do sujeito passivo.

O RICMS-RO Decreto nº 22.721/2018 estabelece que:

“Art. 116. A inscrição somente poderá ser concedida para local em que não haja outro estabelecimento inscrito ou cuja inscrição tenha anteriormente sido baixada ou cancelada.

*§ 1º. O local de inscrição do contribuinte é a unidade autorizada pelo Poder Público municipal para funcionamento de seu estabelecimento, **devendo ele ser adequado para o desempenho das atividades do contribuinte.**”*

As fotos apresentadas reforçam neste julgador a convicção deste julgador, de que naquele local não existe e não opera nenhum estabelecimento comercial.

O Sr. Osvaldo recebeu os servidores da SEFIN-RO na ocasião informou que “não pretende reativar a empresa por enquanto”. O sujeito passivo desativou seu MEI e passou a operar apenas em seu CPF, recebendo os valores relativos as transações comerciais por ele realizadas.

Uma vez que o recebimento dos valores foi feito diretamente em seu CPF, conforme comprovam as Declarações de Movimentação Financeira entregue ao Fisco pelas empresas administradoras de cartões, inexistente qualquer equívoco por parte da fiscalização em apurar as operações diretamente na pessoa física.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que a empresa exerce atividade no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral, tendo permanecido formalmente enquadrada como MEI até maio de 2025, quando promoveu a comunicação de seu desenquadramento do SIMEI, com enquadramento no regime do Simples Nacional a partir de junho de 2025. O Fisco rondoniense promoveu o lançamento desconsiderando por completo o enquadramento da pessoa jurídica no regime do Simples Nacional. Ainda que parte do período fiscalizado corresponda à condição de MEI, o eventual excesso de receita bruta não implica, por si só, a exclusão automática do regime favorecido, mas apenas o desenquadramento do SIMEI, com o consequente reenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte no âmbito do Simples Nacional.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Essa afirmação do sujeito passivo não procede, pois ao consultar o sistema SITAFE que controla o cadastro dos contribuintes em Rondônia, temos a situação da MEI do sujeito passivo baixada.

Uma vez que a empresa está baixada e que os recebimentos ocorreram no CPF da pessoa física, não é possível atribuir a tributação ao CNPJ. Razão pela qual esse argumento do sujeito passivo deve ser desconsiderado.

Importante esclarecer o sujeito passivo que o seu pedido não é amparado pela legislação do Simples Nacional:

Lei Complementar n. 123/2006:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIII - ICMS devido:

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;”

Resolução CGSN n. 30/2008:

“Art. 9º Aplicam-se à ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional.

§ 2º Não serão observadas as disposições da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, nas hipóteses em que o lançamento do ICMS decorra de constatação de aquisição, manutenção ou saídas de mercadorias ou de prestação de serviços sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo, nas atividades que envolvam fiscalização de trânsito e similares, casos em que os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, consoante disposto nas alíneas “e” e “f” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Resta claro que no cometimento de infração tributária, notadamente a omissão de receita, o contribuinte perde o direito a tributação menor existente no regime do Simples Nacional; sujeitando assim a tributação normal aplicada aos demais contribuintes do ICMS.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Alega o sujeito passivo que o Fisco promoveu a constituição do crédito tributário a partir de presunção de omissão de receita fundada em valores creditados em conta bancária de pessoa física. Para além da própria controvérsia acerca da validade do procedimento adotado, o ponto central reside na indevida generalização de que a totalidade dos ingressos financeiros da pessoa física estaria necessariamente vinculada à atividade da pessoa jurídica. Tal premissa não se sustenta, na medida em que a pessoa física pode auferir rendimentos de diversas naturezas, dissociados da atividade empresarial, como alienação de bens particulares, recebimento de aluguéis, transferências patrimoniais, dentre outros. Assim, a simples existência de movimentação bancária não autoriza, por si só, a presunção automática de receita tributável da pessoa jurídica, sendo imprescindível a demonstração do nexo entre os valores movimentados e a atividade empresarial. A adoção de presunção absoluta, sem a devida individualização e comprovação, implica risco concreto de tributação indevida, em afronta aos princípios do devido processo legal, da verdade material e do contraditório. Dessa forma, a parte autuada trará aos autos documentação apta a demonstrar que os valores apontados pelo Fisco não guardam relação com a atividade empresarial da pessoa jurídica. Para tanto, requer-se a concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada dos documentos comprobatórios, a fim de possibilitar a adequada instrução probatória e o pleno exercício do direito de defesa.

Nos termos do Art. 72, VI da Lei 688/96 o recebimento de valores através de máquinas de cartão presume a ocorrência de operações tributadas. Essa presunção é relativa e não absoluta, portanto, admite sim prova em contrário.

No entanto, não é possível conceder ao sujeito passivo mais 45 dias para apresentação de provas, por inexistir previsão legal para tanto. Devemos considerar que o sujeito passivo já teve 60 dias de prazo para apresentar a sua defesa, ocasião na qual deve apresentar todas as provas que tenha em seu poder.

Lei 688/96

“Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Caso o mesmo possua alguma outra prova para apresentar ao Fisco, deve fazer por meio de apresentação de Recurso Voluntário perante a 2ª Instância deste Tribunal.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;”

Entendemos que a penalidade está correta para esta operação, ela coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

No entanto, a penalidade aplicada art. 77, VII, “e”, 2 da Lei 688/96, prevê uma multa de 100% do valor do imposto devido, na venda de mercadoria desacompanhada da emissão de documento fiscal.

O valor da multa resultou maior do que o valor original do imposto, em razão de que a Lei 688/96, em seu artigo art. 46, determina que *“Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa.”*

Ao aplicar a atualização da base de cálculo da multa pela UPF/RO e manter a atualização do imposto pelo taxa SELIC, temos resultados diferentes, para o que deve ser o valor do imposto atualizado, em relação a base de cálculo da multa atualizada, que deve manter a correlação de 100% do imposto.

O STF no recurso extraordinário, com repercussão geral RE 736.090 (Tema 863), já fixou que:

“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Na referida decisão, o STF ponderou que cabe ao Congresso Nacional, por meio de lei complementar, fixar parâmetros para cobrança de multas tributárias que valerão para todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Enquanto essa lei não for aprovada, os percentuais previstos na Lei federal nº 9.430/1996 (alterada pela Lei nº 14.689/2023) devem funcionar como teto para as multas aplicadas por todos os entes públicos.

A referida decisão vincula todas as administrações públicas e suas leis.

A Lei nº 4929/2020 que rege o TATE – Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais de Rondônia em seu Art. 16, inciso III estabelece que:

“Art. 16.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em **juízo de julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**,”

Diante da situação em análise e considerando que é legalmente permitido ao TATE aplicar em suas decisões o que ficou estabelecido pelo STF no RE 736.090 - Tema 863, o valor da multa aplicada neste auto de infração deve ficar limitada ao valor do imposto.

NOVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 275.061,82	-	R\$ 275.061,82
Multa 100%	R\$ 290.863,69	R\$ 15.801,87	R\$ 275.061,82
Juros	R\$ 54.725,43	-	R\$ 54.725,43
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 620.650,94	R\$ 15.801,87	R\$ 604.849,07

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 604.849,07 (Seiscentos e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sete centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento e indevido o valor de R\$ R\$ 15.801,87.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 70% (setenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância, nos termos dos arts. 108, §2º e 80, I, “a” da Lei 688/96.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 22 de julho de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância